



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Processo Administrativo nº 0024.15.012811-4**  
**Infrator: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.**

### 1 - Relatório

No dia 11/09/15, foi determinada a instauração da presente Investigação Preliminar (fl. 04v), com o objetivo de se apurar eventual prática de venda casada cometida pela Multimarcas Administradora de Consórcios.

Os autos tiveram origem em razão da reclamação de fl. 03, datada de 11/08/15, onde o consumidor alegou, em suma, ter aderido ao consórcio de um veículo e verificou que fora incluído nas mensalidades o valor referente ao seguro de vida, acréscimo este do qual não foi informado no momento da contratação, bem como não foi oferecido de forma opcional, caracterizando, portanto, venda casada.

Em seguida, o consumidor foi oficiado (fls. 06/07) para apresentar a cópia da documentação referente ao contrato mencionado, a qual foi juntada às fls. 10/29.

Ato contínuo, a investigada foi oficiada para prestar esclarecimentos e a apresentar documentos, nos termos do despacho de fls. 30/33 e, na oportunidade, também foram oficiados o Banco Central e a SUSEP para conhecimento dos fatos e adoção de providências cabíveis.

A investigada alegou, às fls. 38/53, que não havia que se falar em venda casada, uma vez que os referidos seguros já faziam parte do grupo em andamento ao qual o consumidor aderiu, sendo que nesse momento o consorciado também escolhe se quer contratar ou não os seguros, razão pela qual assinou o contrato que possuía essa previsão, pois, do contrário o mesmo teria aderido a um outro grupo que não conteria os referidos seguros.

Salientou que, não obstante a previsão contratual dos referidos seguros, houve a ratificação dos mesmos pelos consorciados na assembleia de constituição do grupo 970, em 23/09/14, restando decidido, soberanamente pelos participantes sobre as referidas contratações, conforme ata da primeira assembleia geral ordinária, acostada às fls. 86/92.

Alegou ser tão somente a administradora de grupos de consórcio, não tendo como objeto a venda e a administração de seguros, e que o valor pago pelo consorciado é repassado integralmente à seguradora, que presta os serviços ao consorciado segurado, conforme apólices acostadas às fls. 117/196.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Informou possuir, atualmente, 11.486 consorciados, sendo que destes 3.392 são do Estado de Minas Gerais. Esclareceu que a Tokio Marine é a seguradora responsável pelo seguro de vida, o qual vem sendo contratado há alguns anos pela administradora, eis que contribui para a adimplência do consórcio, cujo custo mensal costuma ser 50% menor do que seria caso o consorciado o contratasse por meio de uma apólice individual.

Enfatizou que, embora os seguros estejam previstos nos contratos, que a administradora os coloca para ratificação nas assembleias de constituição dos grupos, sendo poucos os grupos que não aprovam a sua contratação, e que, por isso, os seguros são facultativos.

Informou, ainda, que por se tratar de apólices coletivas, assim que o seguro é contratado pelos consorciados e ratificados nas assembleias de constituição dos grupos, a administradora coloca à disposição dos mesmos, nas assembleias mensais, os certificados individuais e o resumo das condições gerais dos seguros, podendo, ainda, os consorciados solicitarem a referida documentação, a qualquer tempo, perante as seguradoras ou à própria administradora.

Em resposta ao ofício de fl. 36, o Banco Central apenas informou ter recebido reclamações de consumidores com situações análogas às que lhe foram enviadas, as quais seriam analisadas por constituírem importante subsídio para o planejamento dos trabalhos de supervisão daquela Autarquia (fls. 200/201).

Às fls. 202/203 foi determinada a expedição de novo ofício à investigada com pedido de informações adicionais. A Multimarcas informou à fl. 206 que dos 11.4086 consorciados ativos, 870 não contam com os seguros de vida, uma vez que os mesmos não ratificaram o referido seguro nas primeiras assembleias (constituição) dos grupos.

A empresa encaminhou cópia idêntica aos documentos acostados às fls. 175/196, deixando, portanto, de apresentar a cópia do contrato de adesão ao consórcio sem a previsão do seguro de vida; a cópia da apólice atual do seguro de vida coletivo contratado pela Multimarcas junto a Tokio Marine Seguradora; e as condições gerais do seguro de vida coletivo.

À fl. 527 foi determinada a fiscalização da empresa investigada onde ficou constatado que o fornecedor impõe ao consumidor a contratação de seguro de vida para ingressar em grupo de consórcio e que o valor do seguro já está incluído no valor das parcelas a serem pagas pelo consumidor. Verificou ainda que não há possibilidade de ingressar em grupo de consórcio sem que haja a cobrança do referido seguro e que sua contratação é feita no próprio contrato de participação em consórcio, sem o termo em apartado (fls. 532/534).

Intimada a prestar esclarecimentos sobre a fiscalização realizada (fl. 564), a investigada informou que o relato constante do auto de constatação nº 15.17/14ª PJ não corresponde a realidade, à medida que as pessoas ali citadas e abordadas estariam mal informadas (fl. 566/572), bem como apresentou a demonstração do resultado exercício do ano de 2016 (fl. 574).

Às fls. 792/808 a investigada apresentou defesa em virtude da instauração da portaria inaugural e alegou, em síntese, que não impõe a contratação de seguro quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

adesão ao grupo de consórcio e que possui grupos de consórcio sem o referido seguro, e que os motivos de instauração do processo administrativo são inverídicos, requerendo ao final a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia.

A empresa foi notificada às fl. 947 para manifestar sobre a possibilidade de firmar TAC e TA e em resposta afirmou possuir interesse na celebração, desde que com algumas alterações (fl. 955).

Em audiência realizada (fl. 957) foi concedido prazo para o fornecedor apresentar contraproposta ao termo de ajustamento de conduta. Às fls.958/968 foi apresentada a contraproposta para apreciação.

Em resposta ao ofício 652/2016/Finanças a Susep informou que apesar de haver previsão de contratação do seguro prestamista na legislação que trata de consórcio, de ter havido a aprovação da contratação em Assembleia do Consórcio e de estar expressa no contrato de Participação a obrigação de pagamento do prêmio de seguro pelo consorciado, foram identificados os seguintes indícios de cometimento de irregularidades administrativas: emitir certificado individual de seguro sem o preenchimento de proposta, bem como não emitir e enviar o certificado (fls. 969/977).

Às fls.983 foi oferecida proposta de TAC e TA para que a empresa se manifeste quanto as alterações realizadas nas minutas, informando se concorda ou não com as condições propostas, pois caso contrário, o feito prosseguirá.

O fornecedor em resposta ao ofício nº 4277 apenas reiterou a sua contraproposta ao TAC e TA, não se manifestando sobre a concordância em face das minutas oferecidas anteriormente fls. (993/996).

É o necessário relatório.

## 2 – Fundamentação

Verifica-se pelo conjunto probatório que a fornecedora Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda condiciona a contratação/adesão de consórcio à venda de seguro prestamista, consoante auto de constatação, onde restou consignado no momento da fiscalização o condicionamento da venda de produtos à aquisição do seguro de vida (fls. 532/534).

Além disso, independente do momento de formação do grupo, em andamento ou em formação, há previsão de cláusula geral no contrato padronizado para adesão a todos os tipos de consórcio. de pagamento obrigatório de seguro de vida.

Ressalta-se que o fornecedor que age dessa forma, impõem aos seus clientes a contratação de serviço adicional àquele que efetivamente pretende o cliente, com finalidade de exploração de seguro, buscando auferir vantagens.

Nas explicações sobre a cobrança do seguro de vida, alega o fornecedor que foi colocada em votação pelos consorciados presentes na assembleia a aprovação/ratificação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

da contratação dos seguros, porém, não havia nenhum consorciado presente, apenas o representante da administradora, conforme termo de ocorrência de fl. 413.

A imposição de seguro ao consorciado, sem possibilidade de opção de contratar o seguro e/ou pela seguradora de sua preferência, configura a denominada "venda casada", que não deve ser admitida.

Ademais, dentro dos autos a empresa Multimarcas Administradora de Consórcios não trouxe documentação em que se pudesse ter a convicção de que o consumidor anuiu expressamente ao seguro. Além disso, observa-se que há um contrato padrão de adesão para todos os clientes que o assinam, o que indica ausência de esclarecimento sobre o inteiro teor da contratação (fl. 559)

O Código de Defesa do Consumidor veda a prática da chamada "venda casada", ou seja, o condicionamento de fornecer um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço:

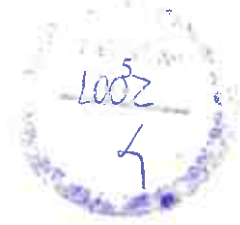
*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos...*

Sobre a prática da venda casada, o eminente professor Rizzatto Nunes ensina:

*A norma do inciso I proíbe a conhecida "operação casada" ou "venda casada", por meio da qual o fornecedor pretende obrigar o consumidor a adquirir um produto ou serviço apenas pelo fato de ele estar interessado em adquirir outro produto ou serviço. A regra do inciso I veda dois tipos de operações casadas: a) o condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro produto ou serviço; e b) a venda de quantidade diversa daquela que o consumidor queira. [...] É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado "pacote" de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo "compre este e ganhe aquele". O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos "pacotes" de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal. (Curso de direito do consumidor. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 600-601) .*

Dessa forma, não pode o fornecedor fazer qualquer tipo de imposição ao consumidor quando da aquisição de produtos ou serviços, nem mesmo quando esse último adquire outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do nosso e. TJMG:

*TJMG - 1.0118.10.000947-1/001. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA - VINCULAÇÃO AO CONSÓRCIO - VENDA CASADA - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. - A imposição feita ao consorciado, sem possibilidade de contratar o seguro ou mesmo seguradora de sua preferência não deve ser admitida, porquanto a parte não optou pela contratação, sendo-lhe oferecido o seguro condicionado à aquisição do consórcio, razão pela qual se configura a venda casada, prática vedada pela norma de regência (art. 39, I, CDC). (Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta - Data de Julgamento: 28/06/2017 - Data da publicação da súmula: 05/07/2017).*

*TJMG - 1.0223.14.007696-7/001. APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO - SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA - PRÁTICA ABUSIVA. A venda casada é considerada prática abusiva (CDC, art. 39), pois implica a contratação de determinado produto ou serviço condicionada à aquisição, pelo consumidor, de outro que não seja de seu interesse ou não tenha sido solicitado, por abuso ou por falta de opção. (Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida - Data de Julgamento: 22/11/2017 - Data da publicação da súmula: 27/11/2017).*

Consigne-se que a proteção do consumidor leva em conta sobretudo que este tenha ampla liberdade de escolha quanto ao que deseja adquirir. Afinal, quer-se evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua escolha, mas imposto pelo fornecedor como condição à compra do desejado.

Todavia essa não é a realidade dos autos. A adesão ao consórcio administrado pela Multimarcas está condicionada a contratação do seguro prestamista, fato este que restou confirmado através do auto de constatação nº 15.17 (fls. 532/534)

Assim, pela análise dos fatos, verifica-se que a conduta praticada pela Multimarcas Administradora de Consórcios, é violadora de garantias, direitos e princípios elencados na Lei nº 8.078/90, e que a representada cometeu ilícito consumerista. Este ilícito, por sua vez, qualifica-se como infração administrativa, nos termos dos arts. 6º, IV; 7º; 39, I; 51, IV, XV e seu §1º, I e II, da Lei nº 8.078/90; arts. 12, I; e 22, IV, do Decreto nº 2.181/97.

Portanto, configurada está a infração, pois o fornecedor poderia ter disponibilizado o consórcio sem a imposição do seguro de vida. Entretanto, optou por não fazê-lo, vinculando a aquisição do consórcio a contratação do seguro, sem a concordância do consumidor.

Diante do exposto, julgo subsistente as infrações **descritas** na portaria inaugural do presente procedimento, para condená-la ao pagamento de multa administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### 3- CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu nas práticas infrativas aos artigos 6º, IV; 7º; 39, I; 51, IV, XV e seu §1º, I e II, da Lei nº 8.078/90; arts. 12, I; e 22, IV, do Decreto nº 2.181/97 6, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

A Multimarcas Administradora de Consórcios é a empresa líder em consórcio em Minas Gerais, com mais de 200 representações autorizadas em todos os Estados brasileiros e ocupa a posição de 17º no ranking nacional das maiores administradoras em faturamento de taxa de administração, além de atuar como patrocinadora de times de futebol, conforme documentos anexos.

O balanço com resultado operacional negativo, encerrado em 31/12/2016, informado pelo Representado à fl. 574, revela-se totalmente incompatível com o seu porte econômico.

Desta forma, considerando a demonstração do resultado do exercício de 2017 extraída da página do Banco Central, o valor da receita bruta é de **R\$ 44.237.111,45 (quarenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, cento e onze reais e quarenta e cinco centavos)** o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 59 da Resolução PGJ n.º 11/11, passo à graduação da pena administrativa.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 59 da Resolução PGJ n.º 11/11, passo à graduação da pena administrativa.

1. As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figuram no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, I), pelo que aplico fator de pontuação 3;
2. Verifico que a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1;
3. Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média arbitrada, cujo valor é de R\$ de R\$ 3.686.425,95 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 1.000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 1) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 115.592,78 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais, e setenta e oito centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11;
- 2) Reconheço a circunstância atenuante do Decreto nº 2.181/97 (art. 25, II - primariedade), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (metade), nos termos do art. 66 da Resolução PGJ n.º 11/11, e reconheço a circunstância agravante previstas no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), resultando no valor de **134.490,97 (cento e trinta e quatro mil e quinhentos e noventa reais, e noventa e sete centavos)**;

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 134.490,97 (cento e trinta e quatro mil e quinhentos e noventa reais, e noventa e sete centavos)**;

ISTO POSTO, determino:

- 1) A intimação da empresa representada, **no endereço indicado à fl. 991 dos autos**, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:
  - a. Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 121.041,87 (cento e vinte um mil, quarenta e um reais e oitenta e sete centavos)**, nos termos do PU, do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/11; ou
  - b. Apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;
- 2) Publique-se o extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 07 de março de 2019

Glauber S. Tatajiba do Carmo  
Promotor de Justiça







Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estaduai



## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

**Fevereiro de 2019**

<b>Infrator</b>	Multimarcas Administradora de Consórcio		
<b>Processo</b>	0024.15.012811-4		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 44.237.111,45</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 3.686.425,95
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 115.592,78</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 57.796,39</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 173.389,17</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2019			225,66%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2019			3,4653
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 693,07</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.396.002,68</b>
Multa base			<b>R\$ 115.592,78</b>
Multa base reduzida em 1/6 (primariedade) – art. 25, II, Dec. 2181/97			<b>R\$ 89.660,65</b>
Acréscimo de 1/2 – art. 26, III, IV e VI, do Decreto 2.181/97			<b>R\$ 134.490,97</b>
90% do valor da multa (art. 36-A da Resolução PGJ nº11/11)			<b>R\$ 121.041,87</b>





Canal do Consorciado

Siga nas redes sociais



Home A Multimarcas Representantes no Brasil O consórcio Notícias Fale conosco

Fale com o presidente



Qual tipo de consórcio você procura?

A Multimarcas tem todos eles. Consulte condições especiais para caminhões, máquinas e serviços.



Você sabe o que é consórcio?

Consórcio é a modalidade de compra baseada na união de pessoas físicas ou jurídicas em grupos.

Saiba  
mais!



## Representantes no Brasil

Saiba quais são os representantes másteres e de vendas da Multimarcas

[Ler mais](#)



## Canal do consorciado

Clique abaixo para acessar

[Ler mais](#)



## Canal do representante

Clique abaixo para acessar

[Ler mais](#)

## Tire suas dúvidas sobre o consórcio

Aqui você encontra as principais informações sobre consórcios. Tire suas dúvidas agora mesmo.

[Saiba mais!](#)

## Utilize o FGTS

Você sabia que pode utilizar o FGTS para quitar parcelas do consórcio?

[Saiba mais!](#)

## Multinforme – Edição 157

## Consortiados contemplados



Veja a satisfação de clientes contemplados na Multimarcas Consórcios.



Pedro Valdevino fez 7 consórcios com a Multimarcas e já foi contemplado em 6.



Francisco: "Fui bem atendido e aconselho procurar a Multimarcas".



Siga nas redes sociais



Home A Multimarcas Representantes no Brasil O consórcio Notícias Fale conosco

Fale com o presidente

**PRESENÇA EM TODOS OS ESTADOS BRASILEIROS? SÓ O FLAMENGO E A MULTIMARCAS.**

**A MULTIMARCAS CONSÓRCIOS É PATROCINADORA OFICIAL DO FLAMENGO.**

Foto: Gilvan de Souza / Flamengo

Qual tipo de consórcio você procura?

A Multimarcas tem todos eles. Consulte condições especiais para caminhões, máquinas e serviços.



Você sabe o que é consórcio?

Consórcio é a modalidade de compra baseada na união de pessoas físicas ou jurídicas em grupos.

Saiba  
mais!



## Representantes no Brasil

Saiba quais são os representantes másteres e de vendas da Multimarcas

[Ler mais](#)



## Canal do consorciado

Clique abaixo para acessar

[Ler mais](#)



## Canal do representante

Clique abaixo para acessar

[Ler mais](#)

## Tire suas dúvidas sobre o consórcio

Aqui você encontra as principais informações sobre consórcios. Tire suas dúvidas agora mesmo.

[Saiba mais!](#)

## Utilize o FGTS

Você sabia que pode utilizar o FGTS para quitar parcelas do consórcio?

[Saiba mais!](#)

## Multinforme – Edição 157

## Consortiados contemplados



Veja a satisfação de clientes contemplados na Multimarcas Consórcios.



Pedro Valdevino fez 7 consórcios com a Multimarcas e já foi contemplado em 6.



Francisco: “Fui bem atendido e aconselho procurar a Multimarcas”.



Canal do Consorciado

Siga nas redes sociais



Home A Multimarcas Representantes no Brasil O consórcio Notícias Fale conosco

Fale com o presidente

A Multimarcas Consórcios é a empresa líder em Minas Gerais e uma das maiores e melhores do país. E está em fase de expansão para, em breve, ter representações em todos os estados.

## VIDEO COMERCIAL MULTIMARCAS



Que tipo de consórcio você procura?



Multimarcas Consórcios 17 de março de 2018 Notícias do setor

Nenhum Comentário

← Não pague taxas e juros altos de financiamentos para comprar um imóvel. Faça um consórcio da Multimarcas Consórcios. Veja no vídeo a enorme economia!







Canal do Consorciado

Siga nas redes sociais



Home A Multimarcas Representantes no Brasil O consórcio Notícias Fale conosco

Fale com o presidente

○ Brasil é **muito** grande.  
A **Multimarcas** também.

Com matriz em Belo Horizonte e mais de 200 representações autorizadas em todos os estados brasileiros, a Multimarcas Consórcios é a empresa líder em consórcios em Minas Gerais e a 17ª no ranking nacional das maiores administradoras em faturamento de taxa de administração.

**Multimarcas**  
CONSÓRCIOS

MAIS DE 200 LOJAS  
EM TODOS OS ESTADOS  
DO BRASIL



Qual tipo de consórcio você procura?

A Multimarcas tem todos eles. Consulte condições especiais para caminhões, máquinas e serviços.



Você sabe o que é consórcio?

Consórcio é a modalidade de compra baseada na união de pessoas físicas ou jurídicas em grupos.

Saiba  
mais!

